



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.549, DE 2011

(Do Sr. Arthur Lira)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para facultar ao consumidor o direito de exigir a substituição produto viciado, no prazo de sete dias, contado a partir da data da entrega.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4564/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao consumidor o direito de exigir a substituição de produto viciado, no prazo de até sete dias, contado a partir da data da entrega.

Art. 2º O *caput* do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição do produto viciado, no prazo de até sete dias, contado a partir da data da entrega e, após esse prazo, exigir a substituição das partes viciadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de desenvolvimento científico e tecnológico em que nos encontramos e a consciência da maioria das empresas de que devem primar pela qualidade de seus produtos são fenômenos compatíveis com o elevado grau de exigência do consumidor hodierno. Na época que corre, marcada pelo intenso uso de controles e programas de qualidade nas indústrias, não é mais possível aceitar a distribuição de produtos defeituosos no mercado de consumo.

Embora seja estatisticamente natural que alguma unidade de produto escape ao controle de qualidade e chegue ao mercado com defeito, não é possível admitir que o consumidor arque com prejuízo causado, unicamente, por falha do fornecedor.

Vale ressaltar a existência de legislação protetora contra produto defeituoso. O artigo 26 da Lei nº 8.078, de 1990, concede prazo de trinta dias para o consumidor exercer seu direito de reclamar por vícios aparentes ou de

fácil constatação em produtos não duráveis e o prazo de noventa dias, quando se tratar de produtos duráveis. Esse direito é conhecido como prazo de garantia legal e independe de qualquer contrato de garantia oferecido pelo fornecedor. Portanto, no prazo de trinta ou noventa dias, a depender do tipo de produto, o consumidor pode acionar a proteção prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que, por sua vez, garante o direito à substituição das partes viciadas de qualquer produto, no prazo de até trinta dias, assim como faculta o direito à substituição do produto se, em trinta dias, o problema não for solucionado. Além disso, o § 3º do artigo 18 do citado Código estabelece que, excepcionalmente, quando se tratar de produto essencial, o consumidor tem direito à substituição imediata do produto com defeito.

Entretanto, apesar da existência dessa legislação protetora, constatamos que ela não atende satisfatoriamente a defesa do consumidor, por vários motivos. Por exemplo, não encontramos no CDC definição clara do que seja produto essencial. Um telefone celular seria um produto essencial? Uma geladeira seria um produto essencial? Parece que não, porque as notícias que nos chegam é que sempre que o consumidor reclama de vícios nesse tipo de produto, ainda que dentro do prazo de garantia legal, não acontece sua substituição por outro, mas encaminha-se o produto viciado à assistência técnica, privando o consumidor de utilizá-lo. Portanto, para nós é claro que os atuais dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990, são incapazes de oferecer uma proteção adequada ao consumidor contra os produtos viciados que são distribuídos no mercado de consumo.

A iniciativa que ora oferecemos à apreciação dos ilustres Pares busca estender a todos os produtos o benefício da substituição imediata, hoje restrito aos produtos considerados essenciais. Porém, fixa um prazo mais curto, de sete dias, para o consumidor reivindicar a substituição dos produtos em geral, enquanto mantém o prazo em vigor, de trinta dias, para os considerados essenciais.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie,

marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

.....

Seção IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
